



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387842

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9350

Agravo de Instrumento nº 2114701-66.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravantes: Irai Barros Oliveira, João Henrique Barros Oliveira e Osvanir de Oliveira

Agravado: O Juízo

Juiz(a): Dra./Dr. José Maria Alves de Aguiar Júnior

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 28/29, destes autos, proferida na ação de arrolamento, nos seguintes termos: *“Nada a reconsiderar. Afinal, nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite (art. 4, §7º da Lei 11.608/03). Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de inventário em que se discute a base de cálculo para o recolhimento da taxa judiciária, especificamente a inclusão da meação do cônjuge supérstite no valor total dos bens que integram o monte-mor. II. Questão em Discussão 2.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão em discussão consiste em determinar se a meação do cônjuge supérstite deve ser incluída na base de cálculo da taxa judiciária nas ações de inventário e arrolamento de bens. III. Razões de Decidir 3. A legislação estadual (Lei nº 11.608/03, art. 4º, § 7º) estabelece que a taxa judiciária deve ser calculada sobre o valor total dos bens, incluindo a meação do cônjuge supérstite. 4. OSTF reconheceu a constitucionalidade dessa norma na ADI 3154/SP, conferindo-lhe eficácia erga omnes e efeito vinculante. Precedentes do STJ e do TJSP corroboram esse entendimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A meação do cônjuge supérstite deve ser incluída na base de cálculo da taxa judiciária em inventários e arrolamentos. 2. A constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.608/03 foi confirmada pelo STF. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, § 7º; Lei nº 9.868/99, art. 28, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3154/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009; STJ, REsp459.852/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 26.08.2003; TJSP, AI2224522-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j.12.01.2018. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390160-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025). Assim, altere o plano, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado. Após, voltem conclusos para homologação”.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que, o valor a ser transmitido equivale a 50%, da soma do montante de todos os bens do *de cujus*, de R\$ 486.839,65, motivo pelo qual foi dado à causa o montante relativo à meação. Argumenta que a meação do cônjuge supérstite não pode ser considerada para fins de base de cálculo para recolhimento da taxa judiciária, devendo ser excluída do monte-mor. Discorre sobre a necessidade de se reconhecer que a norma estadual esposada no art. 4º, §7º, da Lei 11.608/2003, se distancia das diretrizes advindas das normas constitucional e complementar. Diz que, desse modo, a decisão recorrida deve ser reformada, para que “na base de cálculo da taxa judiciária, e consequentemente, do valor da causa, seja considerado apenas o valor correspondente à parcela da herança efetivamente transmitida ao herdeiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluindo a meação da cônica supérstite, cujo patrimônio já lhe pertencia. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, porquanto a r. decisão recorrida é resultado de pedido de reconsideração pleiteado pela parte agravante.

Com efeito, a decisão de fls. 86 dos originais, publicada em 21/1/2025, (fls. 88, originários), assim dispôs:

“(…)

Ciente dos esclarecimentos. Necessário, contudo, atualizar o plano de partilha para que conste expressamente o valor dado da causa e que o autor da herança possuía, então, a propriedade de cada um dos bens ali colacionados.

Os fatos trazidos de maneira unilateral são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora. Ademais, não é possível identificar os interlocutores no print e nos links, exceto que se trata de discussão acerca de questões financeiras. Por fim, não havendo nos autos elementos que digam ao contrário, sendo a requerida maior e capaz, deve se manifestar quanto ao pedido, sendo descabida a fixação provisória de visitas sem sua anuência.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência”.

Na sequência, o requerente peticionou a fls. 89/92 origem), para “(…) requerer reconsideração do r. despacho que determinou a atualização do plano de partilha acerca do valor da causa, pelos motivos que segue: (...)”.

Contudo, conforme preleciona Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2016, nota 1c, ao artigo 1.003): “O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120; AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravo regimental (RTJ 123/470)''.

Destarte, não há como seguir adiante, pois o recurso é intempestivo, interposto apenas em 15/4/2025.

Ressalta-se que pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende prazo recursal, conforme já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O mero pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. III - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Agravo interno não conhecido (AgInt no REsp 1640515/RS, Rel. Ministra REGINA HELENACOSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. - O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. - Agravo não conhecido (AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

Nesse sentido, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado e esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSPENDE NEM INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, TAMPOUCO RENOVA A PRETENSÃO RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA – AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255655-70.2022.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Agravo de instrumento. Decisão que fixou alimentos provisórios. Intempestividade. Pedido de reconsideração, na origem, que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso próprio. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251634-85.2021.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconsideração postulado pelos exequentes, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença – Pedido de reconsideração que não possui efeito suspensivo ou interruptivo do prazo para o manejo do inconformismo – Intempestividade caracterizada – Inteligência do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225652-35.2022.8.26.0000; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023).

Desse modo, não foi observado pela parte recorrente o prazo recursal descrito no artigo 1.003, §5º do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator